

SUBSTITUTIVO n° 08 /2019
(De vários Deputados)

Ao Projeto de Lei n° 689/2019,
que "Dispõe sobre a qualificação
das organizações sociais no
âmbito do Distrito Federal. "

O Projeto de Lei n° 389/2019 passa a vigorar com a seguinte
redação:

"**Art. 1°** A Lei n° 4.081, de 04 de janeiro de 2008, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

"**Art. 1°** O Poder Executivo poderá qualificar como organização social a
pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades
sejam dirigidas às seguintes áreas, atendidos os requisitos desta lei:

I - pesquisa científica;

II - desenvolvimento tecnológico;

III - proteção e preservação do meio ambiente;

IV – cultura;

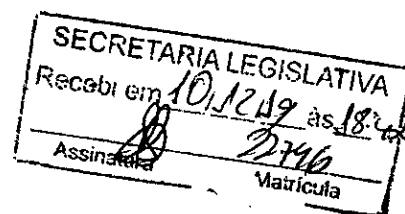
V – assistência social;

VI – saúde, exclusivamente, o Hospital da Polícia Militar do Distrito
Federal e o Hospital da Criança de Brasília;

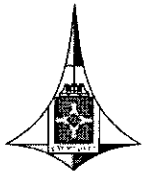
VII – educação, abrangendo as creches; " (NR)

"**Art. 2°** Para habilitar-se à qualificação social, a entidade privada
referida no art. 1° deverá:

I- comprovar o registro de seu ato constitutivo, que disponha sobre:



 ct 






- a) a natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;
- b) a finalidade não lucrativa, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) a existência de um Conselho de Administração ou Conselho Curador e de uma Diretoria, definidos nos termos do respectivo estatuto social, como órgãos de deliberação superior e de direção, asseguradas àqueles a composição e as atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei, bem como a de um Conselho Fiscal, quando for o caso;
- d) a previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade com notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) a composição e as atribuições da diretoria;
- f) a obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Distrito Federal, dos relatórios e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) a proibição de distribuição de bens de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, incluídas as de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membros da entidade;
- i) em caso de extinção ou de extinção ou desqualificação, a previsão de incorporação ao patrimônio de outra organização social qualificada no Distrito Federal na área de atuação da entidade extinta ou desqualificada, ou ao patrimônio do Distrito Federal, na proporção dos recursos e bens a ela alocados:


ct



1. do patrimônio, dos legados ou das doações que forem destinados à entidade pelo Distrito Federal, ou em função de sua parceria com o poder público distrital; e
 2. dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades em parceria com o poder público distrital;
 - j) a proibição de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral;
- II- estar devidamente registrada no conselho competente, caso atue na área de saúde ou de assistência social;
- III- observar a vedação de não ter, entre os membros do Conselho Administrativo, do Conselho Curador, da Diretoria e do Conselho Fiscal:
- a) detentor de mandato nos Poderes Executivo ou Legislativo, ainda que licenciado do cargo, de qualquer ente da federação;
 - b) ocupante do cargo de Ministro de Estado ou de Secretário de Estado, de Município ou do Distrito Federal, bem como qualquer outro agente político de qualquer ente da federação;
 - c) membro de conselhos de políticas públicas do Governo do Distrito Federal;
 - d) servidor público detentor de cargo de provimento em comissão ou função comissionada ou gratificada, no âmbito do poder público distrital, que possa ter conflito de interesse com a entidade; e
 - e) parente consanguíneo ou afim até o 4º grau de pessoa física:
 1. mencionada nas alíneas "a" a "d" do inciso III deste artigo;
 2. membro do Ministério Público ou Poder Judiciário, de qualquer ente da federação; e
 3. ocupante do cargo de Ministro, Conselheiro ou Auditor de tribunal de



ct





contas;

IV- não ter sofrido, nos 5 anos anteriores, penalidades nas esferas judicial ou administrativa, nos termos do regulamento;

V- apresentar requerimento de qualificação, devidamente instruído, ao Secretário de Estado de Economia ou, caso haja alteração da nomenclatura desta Secretaria ou estrutura administrativa do Estado, ao titular do órgão com competência regimental para relacionamento com o Terceiro Setor;

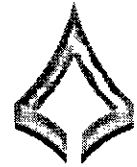
VI- obter, do titular da Secretaria de Estado ou do órgão supervisor da área de atividade fomentada, parecer favorável quanto ao mérito do seu requerimento de qualificação como organização social." (NR)

Art. 3º O conselho de administração deverá ser estruturado conforme dispuser o estatuto da entidade privada, não deverão ter vínculo nem conflito de interesse com a entidade, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os critérios básicos constantes do art. 3º da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998:

Parágrafo Único. Para fins de qualificação da organização social, bem como da manutenção desse título, os membros do Conselho de Administração de que trata o inciso I não podem ser parentes consanguíneos ou afins em até 4º grau dos demais conselheiros." (NR)

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, serão privativas do Conselho de Administração as seguintes atribuições, entre outras:

I- fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;



- II- aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III- aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV- designar os membros da Diretoria e destituí-los ou propor a destituição deles à Assembleia Geral;
- V- fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
- VI- propor à Assembleia- Geral, por deliberação de 2/3 de seus membros no mínimo, a alteração do estatuto e a extinção da entidade;
- VII- aprovar o regimento interno da entidade, que disporá, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;
- VIII- aprovar, por 2/3 de seus membros no mínimo, o regulamento próprio para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX- aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;
- X- fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas, além de aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

§1º Aplicam-se ao Conselho Curador de Fundação, no que couber, as disposições deste artigo.

§2º As competências privativas da Assembleia Geral são regidas pelo disposto no art. 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

"Art. 4º-A Não será criada restrição à participação de servidor público



na composição de Conselho de Administração, Conselho Curador ou Conselho Fiscal de organização social, observado o disposto no art. 2º, inciso III desta Lei.”

“Art. 8º.....

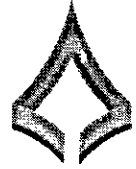
§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término do exercício financeiro ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pelo Secretário de Estado competente, composta por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de servidores de carreira da correspondente Secretaria, além de profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 3º O Secretário de Estado fará publicar na internet e no Diário Oficial, no prazo de trinta dias de sua apresentação, todos os relatórios da comissão de avaliação e da organização social.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa adequar as necessidades sociais hoje presentes e que implementarão agilidade nas ações governamentais.

Sala das Sessões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Deputado ARLETE SAMPAIO

Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Deputado DELMASSO

Deputado DANIEL DONIZET

Deputado EDUARDO PEDROSA

Deputado FÁBIO FÉLIX

Deputado BERMETO

Deputado IOLANDO ALMEIDA

Deputada JAQUELINE SILVA

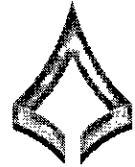
Deputado JOÃO CARDOSO

Deputado JORGE VIANNA

Deputado JOSÉ GOMES



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Deputada JÚLIA LUCY

Deputado LEANDRO GRASS

Deputado MARTINS MACHADO

Deputado Prof. REGINALDO VERAS

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Deputado REGINALDO SARDINHA

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Deputado ROOSEVELT VILELA

Deputada FERNANDO FERNADES

Deputado VALDELINO BARCELOS